



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VIII do *caput* do art. 144 e ao inciso I do § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 10.

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e o policiamento de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, oriunda da Câmara dos Deputados, tem por finalidade preservar a segurança jurídica da atividade dos agentes de trânsito no âmbito da segurança pública.

Nos últimos dez anos, o Poder Legislativo decidiu, de forma constante e convergente, integrar os agentes de trânsito ao arcabouço da segurança pública:

1. Em 2014, a Emenda Constitucional nº 82 inseriu a segurança viária e seus agentes de trânsito no § 10 do art. 144 da Constituição Federal, no capítulo da segurança pública;



2. No mesmo ano, a Lei nº 13.030, de 24 de setembro de 2014, alterou o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007, para autorizar a inclusão dos guardas civis municipais e dos agentes de trânsito entre os beneficiários do projeto Bolsa-Formação, no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci);
3. Em 2018, a Lei nº 13.675 arrolou os agentes de trânsito entre os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), no inciso XV do § 2º do seu art. 9º;
4. Em 2021, a Lei nº 14.229 alterou o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro para conceituar o agente de trânsito como "servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito", e para definir o patrulhamento viário como função por ele exercida "com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal";
5. Em 2022, a Lei nº 14.312 destinou o Programa Habite Seguro, dirigido a profissionais de segurança pública, também aos agentes de trânsito concursados (art. 2º, inciso VI);
6. Em 2023, a Lei nº 14.599, oriunda da Medida Provisória nº 1.153, de 2022, alterou o art. 24 e acrescentou o art. 24-A ao Código de Trânsito Brasileiro, ampliando a competência dos órgãos executivos municipais de trânsito para a fiscalização relativa ao condutor e ao veículo — inclusive quanto a condutas que também se tipificam como crime de trânsito.

Em 27 de maio de 2025, o Plenário do Senado Federal aprovou, em dois turnos e por unanimidade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022, que inclui as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos do art. 144 da Constituição Federal, nos termos do Parecer nº 65, de 2025-PLEN/SF. Aquela matéria aguarda deliberação na Câmara dos Deputados. A redação ora proposta apenas o incorpora o que já foi referendado por esta Casa.



A atividade policial desenvolvida pelos agentes de trânsito é reconhecida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.028 (REsp nº 1.818.872/PE e REsp nº 1.815.461/AL, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães), fixou tese de observância obrigatória segundo a qual o exercício da advocacia é incompatível com as atribuições do agente de trânsito, à luz do art. 28, V, da Lei nº 8.906, de 1994 — dispositivo que alcança os "ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 995, em 25 de agosto de 2023 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei nº 13.022, de 2014, e ao art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018, declarando inconstitucionais as interpretações judiciais que excluam as guardas municipais do Sistema de Segurança Pública. Não houve inovação legislativa, mas interpretação sistemática da legislação vigente, apoiada na previsão do § 8º do art. 144, na integração ao Susp e na previsão legal de patrulhamento preventivo.

A situação dos agentes de trânsito é rigorosamente análoga: constam do § 10 do art. 144, integram o Susp e têm o patrulhamento viário previsto em lei federal. A ADPF nº 995, contudo, não os alcançou em seu dispositivo, por não integrarem o seu objeto. Daí por que a insegurança jurídica persiste — e é essa persistência que justifica a intervenção do constituinte derivado.

Esse mesmo movimento jurisprudencial se confirmou em outras três frentes. Na ADI nº 5.780, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais. Na ADI nº 6.621, a Corte afastou a leitura rigidamente taxativa do rol do art. 144, reconhecendo que a organização constitucional da segurança pública comporta a inclusão de órgãos para além da enumeração originária — premissa dogmática direta desta Emenda. E, no Tema nº 656 da repercussão geral (RE nº 608.588), o Plenário fixou tese segundo a qual é constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de



polícia judiciária. É essa fórmula que a presente Emenda reproduz na redação proposta para o inciso I do § 10.

O quadro que daí resulta é o de uma categoria a quem já se impõem as restrições próprias dos agentes de segurança pública — a exemplo da incompatibilidade com a advocacia — sem que lhe corresponda o reconhecimento constitucional expresso que ampara as demais. Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é medida de aprimoramento do arcabouço constitucional da segurança pública, assegurando o reconhecimento dos agentes de trânsito como atores essenciais na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

